



## **LEI Nº 2.974, DE 30 DE AGOSTO DE 2006**

Autor: Poder Executivo  
Prefeito José Maria de Araújo Júnior

**“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio com a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d’Oeste, visando a prestação de assistência integral à saúde norteadada pelos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme especifica”.**

**José Maria de Araújo Júnior**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d’Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d’Oeste, visando a prestação de assistência integral à saúde norteadada pelos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 2º** – O Convênio de que trata esta lei será celebrado em conformidade com a minuta anexa, que dela é parte integrante.

**§ 1º** – O presente Convênio tem por objetivos:

I – prestar atendimento aos pacientes encaminhados pela rede municipal de saúde nas áreas de Fisioterapia, Audiometria Vocal e Tonal e Impedanciometria;

II – prestar atendimento exclusivo para os alunos da APAE, portadores de deficiência mental e múltipla, nas áreas de Ortopedia, Neurologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Assistência Social, Psicologia, Enfermagem, Reabilitação e Oficina Terapêutica.

**§ 2º** – Para o cumprimento dos objetivos do presente Convênio, a CONVENIADA se obriga a oferecer aos pacientes os recursos necessários ao seu atendimento, mediante os seguintes serviços:

I – assistência médico-ambulatorial, através de:



(fls. 2 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

**a)** atendimento médico nas especialidades mencionadas no inciso II deste artigo, com realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área;

**b)** assistência farmacêutica, de enfermagem, de nutrição, e outras, quando indicadas.

**II** – assistência técnico-profissional, incluindo - se:

**a)** todos os recursos disponíveis, na instituição conveniada, de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS;

**b)** encargos profissionais necessários;

**c)** serviços de enfermagem.

**III** – Ações Estratégicas incluídas pelo Ministério da Saúde no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SAI - SUS) através da Portaria nº 1635/GM de 12 de setembro de 2002.

**§ 3º** – As Ações Estratégicas mencionadas no inciso III do parágrafo anterior poderão ser prestadas a todos os pacientes encaminhados à CONVENIADA, deste Município ou cidades da região, desde que devidamente autorizados pela Unidade de Avaliação e Controle (UAC) da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Bárbara d'Oeste.

**Art. 3º** – Fica o Poder Executivo autorizado a creditar à APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste os valores repassados pelo Ministério da Saúde, destinados a custear as despesas decorrentes da execução do mencionado Convênio.

**§ 1º** – O valor mencionado no “caput” deste artigo será repassado pelo Município à CONVENIADA no prazo de até 10 (dez) dias após o efetivo recebimento do crédito do Ministério da Saúde.

**§ 2º** – Referidos valores serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 4º** – O prazo de vigência do Convênio autorizado pela presente lei é de 24 (vinte e quatro) meses, retroagindo seus efeitos a 08 de maio de 2006.



(fls. 3 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

**Parágrafo Único** – Ficam as partes autorizadas a celebrar Termos Aditivos necessários à consecução dos objetivos visados pelo Convênio.

**Art. 5º** – As despesas decorrentes desta Lei correm por conta de dotação orçamentária já consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 6º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 08 de maio de 2006.

**Art. 7º** – Revogam - se as disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de agosto de 2006.

**JOSÉ MARIA DE ARAÚJO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 52/06  
Autógrafo nº 44/06.

*Este texto não substitui a publicação oficial de 5/9/2006.*



(fls. 4 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

## CONVÊNIO Nº \_\_\_\_\_ / 06 (minuta)

“Que entre si celebram o Município de Santa Bárbara d'Oeste, e APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste, norteados pelos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS”.

**MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CGC/MF sob nº 46.422.408/0001-52, com sede na Avenida Monte Castelo, nº 1.000, Jardim Primavera, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. **José Maria de Araújo Júnior**, doravante designada simplesmente **MUNICÍPIO** e de outro lado **APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Bárbara d'Oeste**, Entidade Assistencial, registrada no CGC/MF sob Nº 56.729.502/0001-02 e inscrita no CREMESP sob nº 01.426, representada por seu presidente Sr. **Antonio Luís Bettini**, portador do RG. nº 9.287.792 e CPF. nº 033.359.988-80, doravante designada simplesmente **CONVENIADA**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os artigos 196 e seguintes; a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes; as Leis nºs 8080/90 e 8142/90, a Lei Federal nº 8666/93, atualizada pela Lei Federal nº 8.883/94 e 9648/98 a ainda a Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.006 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, celebram entre si o presente CONVÊNIO de assistência à saúde, que se regerá pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONVÊNIO tem por objeto a prestação de assistência integral à saúde norteadada pelos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, visando:

I - Atendimento aos pacientes encaminhados pela rede municipal de saúde para Fisioterapia, Audiometria Vocal e Tonal e Impedanciometria

II - Atendimento exclusivo para os alunos da APAE, portadores de deficiência mental e múltipla, nas áreas de Ortopedia, Neurologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Assistente Social, Psicologia, Enfermagem, Núcleo-Centro de Reabilitação e Oficina Terapêutica.



(fls. 4 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

## **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ESPÉCIES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA**

Para o cumprimento do objeto deste convênio, a CONVENIADA se obriga a oferecer ao paciente os recursos necessários ao seu atendimento, conforme discriminação abaixo:

### **I - Assistência médico-ambulatorial:**

- a)** atendimento médico nas especialidades descritas no item II da cláusula primeira, com realização de todos os procedimentos específicos necessários para cada área;
- b)** assistência farmacêutica, de enfermagem, de nutrição, e outras, quando indicadas.

### **II - Assistência técnico-profissional:**

- a)** todos os recursos disponíveis, na instituição conveniada, de diagnóstico e tratamento necessários ao atendimento dos usuários do SUS;
- b)** encargos profissionais necessários;
- c)** serviços de enfermagem.

**III - Ações Estratégicas** incluídas pelo Ministério da Saúde no Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SAI-SUS) através da Portaria nº 1635/GM de 12 de setembro de 2002.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As Ações Estratégicas mencionadas no item III desta cláusula poderão ser prestadas à todos os pacientes encaminhados à CONVENIADA, deste Município ou cidades da região, desde que devidamente autorizados pela Unidade de Avaliação e Controle (UAC) da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Bárbara d'Oeste.

## **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA**

Os serviços ora conveniados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento da CONVENIADA e por profissionais que, não estando incluídos nas categorias referidas nos itens I e II do § 1º, desta cláusula, são admitidos nas dependências da CONVENIADA para prestar serviços.

**§ 1º** - Para os efeitos deste CONVÊNIO, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento da CONVENIADA:

- I** - o profissional que tenha vínculo de emprego com a CONVENIADA;



(fls. 5 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

**II** - o profissional autônomo que, eventual ou permanentemente presta serviços à CONVENIADA, ou se por esta autorizada.

**§ 2º** - Os profissionais (cirurgiões dentistas e auxiliares de consultório dentário) pertencentes à Rede Municipal de Saúde poderão prestar serviço junto à CONVENIADA, desde que com prévia autorização do Secretário Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde.

**I** - A referida prestação de serviço não transfere para a CONVENIADA nenhum vínculo empregatício.

**§ 3º** - Equipara - se ao profissional autônomo definido no item II do § 1º, a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerçam atividades na área de saúde.

**I** - é vedada a cobrança por serviços médicos e outros complementares da assistência devida ao paciente;

**II** - a CONVENIADA responsabilizar-se-á por sua cobrança indevida ou de seu representante, por profissional empregado ou preposto, feita ao paciente em razão da execução deste CONVÊNIO.

**§ 4º** - Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar exercidos pelo MUNICÍPIO sobre a execução do objeto deste CONVÊNIO, as partes reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrente da Lei nº 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde), ficando certo que a alteração decorrente de tais competências normativas será objeto de termo aditivo específico, ou de notificação dirigida à CONVENIADA.

**§ 5º** - É de responsabilidade exclusiva e integral da CONVENIADA a utilização de pessoal para execução do objeto deste CONVÊNIO, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujo ônus e obrigações em nenhuma hipótese poderão ser transferidos para o MUNICÍPIO.

**§ 6º** - A CONVENIADA deixa de ser responsável pelo atendimento ao paciente, amparado pelo SUS, na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, do pagamento devido pelo Poder Público, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça de ordem interna ou as situações de urgência ou emergência.



(fls. 6 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

**§ 7º** - Eventuais solicitações de aumentos dos tetos físico e financeiro por parte da CONVENIADA serão objeto de estudo por parte do MUNICÍPIO que as encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde para apreciação e aprovação quanto a conveniência e pertinência do pleito;

**§ 8º** - Manter sempre atualizado o prontuário médico dos pacientes e o arquivo médico, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, ressalvados os prazos previstos em lei;

**§ 9º** - Não utilizar nem permitir que terceiros utilizem o paciente para fins de experimentação;

**§ 10** - Atender os pacientes com dignidade e respeito, de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;

**§ 11** - Afixar aviso, em local visível, de sua condição de entidade integrante do SUS, e da gratuidade dos serviços prestados nesta condição;

**§ 12** - Admitir, em suas dependências, para realizar atos profissionais com utilização da infra-estrutura hospitalar, desde que respeitadas as exigências contidas no regimento do corpo clínico, o profissional contratado diretamente pelo MUNICÍPIO, nos termos do § 2º da presente cláusula.

**§ 13** - Justificar ao paciente ou a seu representante, por escrito, as razões técnicas alegadas quando da decisão de não realização de qualquer ato profissional previsto neste convênio;

**§ 14** - Esclarecer os pacientes sobre seus direitos e assuntos pertinentes aos serviços oferecidos;

**§ 15** - Respeitar a decisão do paciente ao consentir ou recusar prestação de serviços de saúde, salvo nos casos de iminentes perigo de vida ou obrigação legal;

**§ 16** - Garantir a confidencialidade dos dados e informações dos pacientes;

**§ 17** - Notificar o MUNICÍPIO, eventual alteração de seus Estatutos ou de sua Diretoria, enviando-lhe no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de registro da alteração, cópia autenticada dos respectivos documentos.



(fls. 7 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONVENIADA**

A CONVENIADA é a única responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrentes de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado a CONVENIADA o direito de regresso.

§ 1º - A fiscalização ou o acompanhamento da execução deste CONVÊNIO pelos órgãos competentes do SUS não exclui nem reduz a responsabilidade da CONVENIADA nos termos da legislação referente a licitações e contratos administrativos e demais legislação existente.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta cláusula estende-se aos casos de danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei 8078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR**

A CONVENIADA receberá, mensalmente, do órgão responsável pelos pagamentos, MUNICÍPIO / Fundo Municipal de Saúde, a importância referente aos serviços conveniados, efetivamente prestados, de acordo com os valores unitários de cada procedimento, previstos na Tabela do Ministério da Saúde/SUS, até os limites conveniados.

§ 1º - As despesas decorrentes do atendimento ambulatorial e dos Serviços Auxiliares de Diagnóstico e Terapia (SADT), consignados no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA) / SUS, têm o valor estimado para o presente convênio o correspondente a 24 (vinte e quatro) mensalidades.

§ 2º - Os valores estipulados nesta cláusula serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

As despesas dos serviços realizados por força deste CONVÊNIO, nos termos e limites do documento “Autorização de Pagamento” fornecido por sistemas do Ministério da Saúde, ocorrerá, no presente exercício, à conta de dotação própria consignada no orçamento do MUNICÍPIO.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

O valor estipulado neste convênio será pago da seguinte forma:



(fls. 8 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

**I** - A Entidade Conveniada apresentará, mensalmente, ao MUNICÍPIO, as faturas e os documentos referentes aos serviços conveniados efetivamente prestados, obedecendo, para tanto, o procedimento e os prazos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

**II** - O MUNICÍPIO, por sua vez, revisará as faturas e documentos recebidos da Entidade Conveniada, para depois encaminhá-los ao Órgão Federal responsável pelo pagamento, observando para tanto, as diretrizes e normas emanadas pelo próprio Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde, nos termos das respectivas competências e atribuições legais;

**III** - Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento será entregue, à CONVENIADA, recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do MUNICÍPIO, com aposição do respectivo carimbo funcional;

**IV** - As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados, ou pela conferência técnica e administrativa, serão devolvidas à CONVENIADA para as correções cabíveis, devendo ser reapresentadas no prazo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original, devidamente inutilizado por meio de carimbo, quando cabível;

**V** - Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do MUNICÍPIO, este garantirá à CONVENIADA o pagamento, no prazo avençado neste CONVÊNIO, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver, no pagamento seguinte, mas ficando o Ministério da Saúde e o próprio MUNICÍPIO exonerados do pagamento de multa e sanções financeiras;

**VI** - As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS;

#### **CLÁUSULA OITAVA - DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR**

O não cumprimento pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores constantes deste convênio não transfere para o MUNICÍPIO a obrigação de pagar os serviços ora conveniados, os quais são de responsabilidade do MINISTÉRIO DA SAÚDE para todos os efeitos legais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O MUNICÍPIO responderá pelos encargos financeiros assumidos por ele, além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o MINISTÉRIO DA SAÚDE exonerado do pagamento de eventual excesso.



(fls. 9 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

## **CLÁUSULA NONA - DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO.**

A execução do presente convênio será controlada e avaliada pelo MUNICÍPIO e outros órgãos competentes do SUS, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste convênio, a verificação do movimento dos serviços prestados e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º - Poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada, mediante solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, através de processo administrativo.

§ 2º - Rotineiramente, o MUNICÍPIO vistoriará as instalações da CONVENIADA para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas da CONVENIADA, comprovadas por ocasião da assinatura deste convênio.

§ 3º - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa da CONVENIADA poderá ensejar a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º - A fiscalização exercida pelo MUNICÍPIO sobre serviços ora conveniados não eximirá a CONVENIADA da sua plena responsabilidade perante o MINISTÉRIO DA SAÚDE / SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ou para com os pacientes e terceiros, decorrente de culpa ou dolo na execução do convênio.

§ 5º - A CONVENIADA facilitará o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelos serviços do MUNICÍPIO designados para tal fim.

§ 6º - Em qualquer hipótese é assegurado à CONVENIADA amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da lei federal de licitações e contratos administrativos e o direito à interposição de recursos.

## **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES**

A inobservância, por qualquer das partes, de cláusula ou obrigações constantes deste CONVÊNIO, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará a outra parte, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8883/94.

a) Advertência;



(fls. 10 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

**b) Suspensão temporária dos atendimentos;**

**§ 1º** - A imposição das penalidades previstas nesta Cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivar, considerada sua avaliação na situação e circunstâncias objetivas em que ele ocorreu e dela será notificada a CONVENIADA ou ao MUNICÍPIO.

**§ 2º** - As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista na alínea “b”.

**§ 3º** - Da aplicação das penalidades a CONVENIADA ou o MUNICÍPIO terá o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Conselho Administrativo.

**§ 4º** - Poderá a CONVENIADA suspender os atendimentos ambulatoriais, ocorrendo o atraso no repasse dos recursos financeiros, a partir do 30º dia útil após a liberação dos créditos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, ressalvadas as situações de calamidade pública ou grave ameaça de ordem interna ou as situações de urgência ou emergência.

**§ 5º** - O Conselho Municipal de Saúde deverá ser notificado sobre os fatos dispostos na presente cláusula.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO**

A RESCISÃO obedecerá às disposições contidas nas leis que regem a matéria no que for aplicável aos convênios.

**§ 1º** - A CONVENIADA reconhece os direitos do MUNICÍPIO, em caso de rescisão administrativa prevista no parágrafo primeiro do artigo 79 da Lei Federal nº 8666/93, alterada pelas Leis Federais nºs 8883/94 e 9648/98 e demais legislações pertinentes.

**§ 2º** - Poderá, a CONVENIADA, rescindir o presente Convênio no caso de descumprimento, pelo Ministério da Saúde, ou pelo MUNICÍPIO, de suas obrigações aqui previstas, em especial, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos devidos pelo Ministério da Saúde. Caberá à CONVENIADA notificar a MUNICÍPIO, formalizando a rescisão.

**§ 3º** - Em caso de rescisão do presente convênio por parte da MUNICÍPIO não caberá à CONVENIADA direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do artigo 79, parágrafo segundo, da Lei Federal nº 8666/93, alterada pelas Leis Federais nºs 8883/94 e 9648/98 e demais legislações pertinentes.



(fls. 11 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

**§ 4º** - O presente CONVÊNIO rescinde os convênios anteriores, celebrados entre o MUNICÍPIO, o MINISTÉRIO DA SAÚDE e a CONVENIADA, que tenham como objeto esta espécie de prestação de serviços de assistência à saúde.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS RECURSOS PROCESSUAIS**

Dos atos de aplicação de penalidade prevista neste convênio, ou de sua rescisão, praticados pelo MUNICÍPIO, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

**§ 1º** - Da decisão do MUNICÍPIO que rescindir o presente convênio cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

**§ 2º** - Sobre o pedido de reconsideração, formulado nos termos do § 1º, a MUNICÍPIO deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente CONVÊNIO será de 24 (vinte e quatro) meses, tendo como início a data de 08 de maio de 2006, retroativamente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES**

Qualquer alteração do presente Convênio será objeto de Termo aditivo, na forma da legislação vigente que dispõe sobre e contratos administrativos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO**

O presente CONVÊNIO será publicado, por extrato, no D.O.E., no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura, pelo MUNICÍPIO.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO**

As partes elegem o Foro da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente CONVÊNIO que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Municipal da Saúde.



(fls. 12 – continuação da Lei nº 2.974, de 30 de agosto de 2006).

E, por estarem as partes justas e conveniadas, firma o presente CONVÊNIO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um único efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Santa Bárbara d'Oeste, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006

**MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**José Maria de Araújo Júnior**  
Prefeito Municipal

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA BÁRBARA**  
**D'OESTE**  
**Antonio Luís Bettini**  
Presidente

Testemunhas:

1) \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG. :

2) \_\_\_\_\_  
Nome:  
RG.: